



Registro: 2025.0000347213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012185-45.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVID ESTEVAM COUTINHO ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63907

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0012185-45.2024.8.26.0482

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0012185-45.2024.8.26.0482)

Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: David Estevam Coutinho Rosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – POSSE ILEGAL DE DROGAS – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A PERDA DOS DIAS REMIDOS LIMITADA AO MÍNIMO, DE 01 (UM) DIA – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – SEGUROS E HARMÔNICOS RELATOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – CONDOTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 52 DA LEP – ESCORREITA A REGRESSÃO DE REGIME, BEM COMO JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por DAVID ESTEVAM COUTINHO ROSA, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Atis de Araújo Oliveira*, nos autos da Execução nº 7000795-23.2012.8.26.0047, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a regressão de regime, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo

para progressão de regime (fls. 01/04).

O agravante incorreu no artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Alega, em síntese, ausência de provas e negativa de autoria pelo sentenciado. Aduz, ainda, desproporcionalidade na sanção que reconheceu como grave a infração praticada. Requer, assim, a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza média. Subsidiariamente, caso mantida a falta grave, seja a perda dos dias remidos limitada ao patamar mínimo de 01 (um) dia, por ausência de fundamentação idônea da r. decisão (fls. 07/13).

Apresentada a contraminuta (fls. 18/24), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 25, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Pierre Pena Rocha, pelo desprovimento do recurso (fls. 99/100).

É o relatório.

O pleito defensivo não procede.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 189/2022 que, na data de 26/02/2022, no interior do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu, DAVID foi flagrado quando manuseava vários invólucros e os lavava na água do chuveiro, retirando-os do vaso sanitário, pois havia acabado de defecá-los. Consta, ainda, que, em ato contínuo, o funcionário comunicante entrou na cela e apreendeu os objetos (fls. 38).

Foram acostados aos autos o Boletim de Ocorrência (fls. 54/55) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 56), sendo a materialidade da droga comprovada pelo laudo

pericial que concluiu pela presença da substância *tetrahydrocannabinol (THC)*, de massa bruta de 82,22 gramas (fls. 57/59).

Ouvido na sindicância, o agravante declarou não serem verdadeiros os fatos narrados no evento. Declarou, ainda, que dias antes havia retornado de saída temporária e passado por todos os procedimentos de revista, sendo que nada fora encontrado em sua posse e em seus pertences na ocasião (fls. 68).

Todavia, os fatos supracitados foram corroborados pelos depoimentos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários José Luciano Bortoleto (fls. 65) e Silvano Carlos de Souza (fls. 66), cujos relatos constituem prova segura e legítima, não havendo qualquer indício de interesse destes de prejudicá-lo.

A este teor: não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na, hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0002400-75.2024.8.26.0509, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, Julgado em 19/12/2024).

A autoria e materialidade foram devidamente

comprovadas.

Com efeito, a simples negativa do sentenciado não é o bastante para inocentá-lo, sendo a sua versão dos fatos bastante frágil.

Não há, pois, que se falar em insuficiência probatória, eis que a conduta ilícita foi muito bem demonstrada, sendo o conjunto probatório amealhado nos autos suficiente à responsabilização do agravante.

Como cediço, adquirir drogas seja para o consumo pessoal, seja para o tráfico, é conduta típica dos crimes previstos nos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas. Sendo assim, *frise-se*, estar na posse de drogas constitui crime, cuja prática deve ser coibida com o máximo de rigor.

Oportuno ressaltar que a conduta praticada pelo reeducando é extremamente grave e deve ser severamente reprimida, como meio de desencorajar os demais detentos ao uso desenfreado de drogas no interior da Unidade Prisional. Além de desobediência às regras, tal prática se revela um grande risco à ordem e disciplina do estabelecimento penal, condição necessária às suas funções primazes de repressão e ressocialização.

Logo, inviável a pretensão de absolvição ou desclassificação, por tratar-se de crime doloso, cuja falta grave está devidamente caracterizada, nos termos do artigo 52, da Lei das Execuções Penais.

E como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534

do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

A este teor: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos em sua fração máxima, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

No ponto, descabida a alegação de inidoneidade de fundamentação na r. decisão quanto à perda dos dias remidos, eis que prolatada com adequada e concreta motivação.

Ainda, a regressão de regime é medida que se impõe, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Subsiste, portanto, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator